

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
CAMBUÍ/MG – SAAE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024
PROCESSO Nº 073/2024**

GESTCOM INFORMÁTICA LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Brandões, nº 231, 3º andar, Centro, Passos/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.666.624/0001-17, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO À PROVA DE CONCEITO** do Pregão Eletrônico nº 008/2024, com fulcro no inciso II do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Rua dos Brandões, 231, 3º Andar, Sala A, Centro
CEP 37900-104 Passos, MG
(35) 3521 8361 CNPJ 09.666.624/0001-17

em razão do descumprimento das regras editalícias, em especial da cláusula 05 – PROVA DE CONCEITO, pela empresa **CWC Sistemas de Informação LTDA** classificada em 1º lugar na fase de lance, o que se faz pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO DO RECURSO - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois foi protocolada no prazo de três dias úteis, contados a partir do envio da Ata de deliberação sobre a aprovação da empresa vencedora do certame, que realizou a Prova de Conceito, conforme previsto em edital. Nesta oportunidade, GESTCOM INFORMÁTICA LIMITADA levanta questionamentos específicos que evidenciam vícios graves na condução do processo licitatório, apontando para uma violação aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a apresentação deste recurso está em estrita obediência ao prazo supracitado, logo, tempestivo.

II - DOS FATOS E DIREITO

Através do Processo Nº 073/2023 o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMBUÍ/MG – SAAE tornou público para todos os interessados o edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023 que têm como objeto:

Objeto: – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, implantação e locação de sistemas de gestão comercial para automação do setor de contas e consumo da Autarquia municipal, envolvendo implantação do sistema, conversão de dados, comprovação de sua consistência, treinamento de usuários, suporte e manutenção, possibilitando o acesso agilizado dos serviços em plataforma multicanal, com o foco na interação do prestador de serviço de saneamento com os consumidores, assim como, dos consumidores com a prestadora de serviços de saneamento conforme especificado no termo de referência deste edital.

Ademais o tipo de licitação é menor preço por lote, restando avençada a abertura da sessão inaugural para 29/10/2024 às 09h30min.

Como critério de habilitação o certame exigiu da empresa classificada em 1º lugar na fase de lances a **execução da prova de conceito como critério de atendimento aos requisitos mínimos do edital.**

5. PROVA CONCEITO

5.1 - Deverá realizar prova de conceito de cunho obrigatório e classificatório designada à empresa vencedora da fase de lances, ocasião que não atendendo na íntegra este termo de referência será desclassificado e convocado a 2ª empresa melhor colocada para apresentação e assim por diante até que se atenda o requisitado.

5.2 - A prova conceito consiste na demonstração do sistema e será agendada em até 05(cinco) dias úteis a sessão da fase de lance, onde a empresa vencedora deve comprovar que o software atende todos os itens especificados neste termo, sendo obrigatório a apresentação de todos os procedimentos descritos, no qual, tais itens correspondem a menos de 75% de toda a especificação (conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ato contínuo e, previsto no edital, por meio do portal da BLL (<https://novobbmnet.com.br>), e conforme o artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a transparência como princípio basilar da licitação, obrigando o órgão contratante a divulgar, de forma ampla e clara, todas as etapas do processo, a fim de assegurar a lisura dos atos e a competitividade entre os licitantes. Contudo, não foi disponibilizada qualquer informação pública sobre a etapa da Prova de Conceito pelo SAAE de Cambuí, seja através da Plataforma de Licitações escolhida, bem como o site do SAAE, sendo que apenas após contato telefônico em 06/11/2024, a impugnante teve ciência da data de realização da prova, pois era o último dia que a vencedora do certame teria para a apresentação da POC.

Esta falta de transparência impediu a participação efetiva das demais licitantes, comprometendo a regularidade e a imparcialidade do certame.

Mesmo após solicitação de alteração de data devido ao exposto acima, em 06 e 07/11/2024, a Recorrente esteve presente para acompanhar em parte a realização da POC, devido a falta de conhecimento prévio da mesma.

Nesse primeiro momento a Recorrente de forma imediata constatou que a POC carecia de detalhamento técnico, o que é indispensável, limitando-se ao Termo de Referência, sem descrever critérios de avaliação objetivos que orientem o julgamento. Tal omissão viola os princípios da publicidade e do julgamento objetivo, na medida em que a Prova de Conceito influencia diretamente a classificação dos licitantes e, portanto, deveria ser realizada em sessão pública, garantindo que os critérios e procedimentos fossem observados de maneira transparente e imparcial, conforme orientam os Acórdãos 2059/2017 e 1984/2006 do TCU.

Durante a apresentação da empresa CWC, primeira colocada no certame, referente ao Lote 01 os critérios técnicos não foram especificados; as telas do sistema foram exibidas de modo aleatório e sem conteúdo relevante, limitando-se a explicações verbais sem simulação prática. Não foi disponibilizado material para acompanhamento, nem foram concedidas oportunidades para questionamentos ou validações dos testes realizados, situação que configura grave vício procedimental.

Pontos relevantes a serem destacados:

- Condução Exclusiva pela Empresa Vencedora: De acordo com a ata, a apresentação foi inteiramente conduzida pela empresa CWC, sem critérios de avaliação claros, resultando em uma apresentação superficial, sem possibilitar análise imparcial do sistema.

- Ausência de Simulações e Justificativas para Falhas: O Sr. Thiago Túlio da Silva Dellaretti, representante da CWC, justificou falhas visíveis com a alegação de uso de uma "base de teste", sem responder a questionamentos essenciais ou demonstrar funcionalidades cruciais listadas no edital, como o envio de grade, recebimento DCO e cancelamento de negociações.

- No Módulo de Dívida Ativa (Item 7.19 do edital), verificou-se que a empresa CWC Sistemas de Informação LTDA não demonstrou a operacionalidade de funcionalidades essenciais para o adequado cumprimento das obrigações fiscais da autarquia, em especial o item 7.19.9, que exige a possibilidade de impressão do livro de inscrições em dívida ativa. A ausência dessa funcionalidade compromete a gestão da Dívida Ativa e pode configurar, inclusive, renúncia de receita pela autarquia, o que implicaria violação aos princípios da administração pública e aos interesses coletivos. Ressalta-se que, durante a apresentação, a empresa limitou-se a exibir telas estáticas do sistema, algumas das quais não correspondem aos requisitos técnicos especificados no edital. Ao ser questionado sobre a ausência de uma

demonstração prática, especialmente em relação ao item 7.19.9, o representante da CWC, Sr. Thiago Túlio da Silva Dellaretti, informou que a empresa não possui clientes com inscrições em Dívida Ativa para que a funcionalidade pudesse ser devidamente apresentada. Considerando que a inscrição em Dívida Ativa já é prática adotada pelo SAAE e constitui requisito essencial previsto no edital, a falta de comprovação prática dessa funcionalidade gera dúvidas quanto à real capacidade da empresa CWC de atender integralmente às exigências contratuais. Diante disso, questiona-se: a empresa vencedora compromete-se, dentro do prazo estipulado em edital, a implementar e disponibilizar integralmente as funcionalidades especificadas para garantir o cumprimento das obrigações fiscais e evitar possíveis prejuízos financeiros à autarquia?

Em continuidade aos problemas observados no Lote 01, a apresentação do Lote 02, também conduzida pela empresa CWC, foi realizada sem critérios técnicos claros, restringindo-se à exibição de telas com explicações verbais, sem dados ou simulações que permitissem a análise objetiva e prática do sistema.

No caso específico do Módulo de Autoatendimento via Aplicativo (itens 7.20.4 a 7.20.12), a apresentação foi deficitária e evidenciou erros graves sem que qualquer membro da equipe avaliadora questionasse a funcionalidade das telas apresentadas. Observa-se também que o aplicativo exibido pela empresa CWC assemelha-se a outro produto, levantando dúvidas sobre sua titularidade. A empresa afirmou ser proprietária do aplicativo e se comprometeu a apresentar documentação comprobatória, mas, até o momento, não houve demonstração conclusiva quanto à titularidade da solução apresentada.

Ademais, largamente difundido, o princípio da isonomia impede que os licitantes recebam tratamentos discrepantes e diferenciados por parte da Administração Pública.

Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"Não se admite que os diferentes licitantes recebam tratamento discriminatório. Se houver o relaxamento de certa exigência, idêntica solução deverá ser adotada relativamente aos demais competidores. Mais ainda, é inadmissível adotar concepção menos rigorosa para os defeitos praticados por alguns licitantes e consagrar o mais estrito rigorismo relativamente a outros"*.

O princípio da isonomia nas licitações públicas guarda relação direta com o princípio da vinculação ao edital. Ora, as regras da licitação são estabelecidas no edital. Se todas as regras do edital forem exigidas para todos os licitantes, todos serão tratados com

igualdade. Se as regras do edital forem flexibilizadas para uns e não para outros, por conseguinte, haverá ofensas à igualdade.

Essa relação direta entre isonomia e vinculação ao edital é frisada pela jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

*MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - Se o edital do procedimento licitatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da responsabilidade a partir de compreensão diversa. **À administração toca à publicação de edital no formato legal; ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.***
(gn)

O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes.

Importante destacar que, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório devem estar em perfeita consonância com a legislação vigente, sendo observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido, requerendo de forma circunstancial a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **CWC Sistemas de Informação Ltda** em razão do desatendimento às regras do instrumento convocatório, em especial a cláusula 5, invalidando os atos insuscetíveis de aproveitamento, convocando em seguida a 2ª colocada/Recorrente para fase de demonstração.

No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, requer que encaminhe o presente Recurso para autoridade superior e competente para análise e ulterior decisão.

Nesses termos,
pede deferimento.

Passos, 14 de novembro de 2024.

Paulo Sérgio da Cruz
Procurador
RG N° M 3.499.862 e CPF N ° 590.847.236-00